



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.411.381 - RN (2023/0251079-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : JOSE ADRIANO XAVIER DA SILVA
AGRAVADO : JOSE ADRIANO XAVIER
ADVOGADO : GUILHERME DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO - RN015125

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. ADEQUAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, segundo o qual, "o delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado; as condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena" (ProAfR no REsp n. 1.753.509/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/12/2018, DJe de 11/3/2019.)

2. O. Tribunal de origem concluiu que, mesmo diante da gravidade das condutas anteriores perpetradas pelo reeducando antes do início da execução penal, bem como a considerável quantidade de pena aplicada e a existência de um processo criminal em andamento, nenhuma dessas circunstâncias foi capaz de obstaculizar a progressão para o regime semiaberto.

3. No caso, a apreciação da tese do agravante implicaria, necessariamente, o reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.411.381 - RN (2023/0251079-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **JOSE ADRIANO XAVIER DA SILVA**
AGRAVADO : **JOSE ADRIANO XAVIER**
ADVOGADO : **GUILHERME DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO - RN015125**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** contra decisão deste Relator que (e-STJ, fls. 120-123) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante argumenta que o recurso especial, cujo conhecimento foi negado, não visa a reexaminar fatos e provas, mas sim discutir a não conformidade promovida pela instância ordinária. Tal discordância resultou em alegada violação ao art. 112, § 1º, da Lei 7.210/1984, pois, no contexto presente, o requisito subjetivo para a progressão de regime prisional não estaria devidamente preenchido.

Requer, ao final, o restabelecimento da decisão executória de primeiro grau.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.411.381 - RN (2023/0251079-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : JOSE ADRIANO XAVIER DA SILVA
AGRAVADO : JOSE ADRIANO XAVIER
ADVOGADO : GUILHERME DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO - RN015125

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. ADEQUAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, segundo o qual, "o delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado; as condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena" (ProAfR no REsp n. 1.753.509/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/12/2018, DJe de 11/3/2019.)

2. O. Tribunal de origem concluiu que, mesmo diante da gravidade das condutas anteriores perpetradas pelo reeducando antes do início da execução penal, bem como a considerável quantidade de pena aplicada e a existência de um processo criminal em andamento, nenhuma dessas circunstâncias foi capaz de obstaculizar a progressão para o regime semiaberto.

3. No caso, a apreciação da tese do agravante implicaria, necessariamente, o reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

No caso em apreço, as instâncias ordinárias entenderam estarem preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para fins de progressão de regime. Merece destaque a seguinte passagem do acórdão que bem elucida a questão (e-STJ, fls. 47-48):

"[...] Dos autos, é possível aferir que o requisito temporal, isto é, objetivo, foi adquirido em 09/10/2022, conforme atestado de pena de ID 17712022. Concernente ao requisito subjetivo, conforme atestado de conduta carcerária, ID 17712028, restou comprovado que, durante a execução de pena, o recorrente obteve comportamento satisfatório, com conceito 'bom'. Além disso, não há registro de novas ocorrências ou homologação de falta grave em seu desfavor.

Da decisão recorrida, verifica-se que o magistrado singular, ao motivar o indeferimento do pedido defensivo, ressaltou que o apenado possui 'evidente

periculosidade, uma vez que consta condenação a mais de 15 anos de pena, inclusive por crimes hediondos, cuja investigação apontou que integrava organização criminosa (a qual fora responsável pelo aumento significativo da violência em São Paulo do Potengi, com 52 homicídios consumados por armas de fogo entre 2015 e 2018), atuando no tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e prática de homicídios, bem como que seria membro da facção criminosa denominada Sindicato do Crime, tendo, ainda, contra si processo criminal em andamento, por crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que leva a presunção de comportamento reiterante na prática delitiva', razão pela qual entendeu ser incabível a progressão regime.

Ao analisar os autos, entretanto, é possível observar que, apesar da gravidade das condutas anteriores à execução praticada pelo agravante, assim como a quantidade de pena aplicada e a existência de processo criminal em andamento, nenhuma dessas circunstâncias são aptas a impedir a progressão de regime.

Com relação aos fatos pretéritos à execução penal e à quantidade de pena a que o réu foi condenado, vê-se que já foram devidamente sopesados no momento da aplicação e do cálculo da pena, de modo que o indeferimento da progressão com base nestes argumentos implicaria dupla punição pelos mesmos motivos.

A propósito, tem-se o seguinte julgado:

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO INDEFERIDA. REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS, LONGA PENA A CUMPRIR E FALTAS GRAVES JÁ REABILITADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, não são hábeis a justificar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o indeferimento da progressão de regime prisional, quanto ao requisito subjetivo, fundamentos inidôneos como a quantidade da pena, os fatores relacionados ao crime praticado, bem como as faltas disciplinares antigas já reabilitadas. Precedentes.

2. Tendo sido reabilitada a última falta grave do paciente em 09/12/2017, e constando registro de boa conduta carcerária e preenchimento do requisito objetivo, ilegal o indeferimento da progressão do regime prisional com base no não preenchimento do requisito subjetivo quando inexistente o apontamento de fundamento idôneo para impedir o benefício.

3. Agravo regimental em *habeas corpus* improvido'.

(AgRg no HC 547.113/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020)

Da mesma forma, a existência de ação penal em curso não pode ser levada em consideração para obstar a progressão de regime, sob pena de desrespeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Eventual condenação futura, diga-se, será devidamente levada em consideração para fins de execução penal no momento devido, não se podendo adiantar os efeitos deste evento incerto como forma de punir o réu.

Ademais, com relação à alegação ministerial de periculosidade do agente, notadamente pelo histórico pregresso, também não pode ser levada em consideração para negar o direito subjetivo do apenado. A despeito, é de se observar que, desde 2018, o apenado cumpre pena sem cometer qualquer falta grave ou novo crime. A negativa do direito subjetivo à progressão de regime, no presente caso, seria o mesmo que admitir punição em razão de sua vida pregressa e ainda uma *ad aeternum* sinalização de desestímulo ao apenado quanto a adoção de uma postura atitudinal, durante o cumprimento da pena, que o levasse ao reconhecimento do predito direito, o que é vedado no ordenamento jurídico vigente.

Merece destaque, como mencionado, a ausência de qualquer circunstância desabonadora da conduta carcerária desde que começou a cumprir a pena, há mais de 4 (quatro) anos. Em consulta ao sistema SEEU, foi possível observar que o réu não cometeu qualquer falta grave ou novo crime, reforçando, portanto, a informação prestada pelo atestado de boa conduta carcerária expedido pelo diretor do estabelecimento prisional.

desabonadora da conduta carcerária desde que começou a cumprir a pena, há mais de 4 (quatro) anos. Em consulta ao sistema SEEU, foi possível observar que o réu não cometeu qualquer falta grave ou novo crime, reforçando, portanto, a informação prestada pelo atestado de boa conduta carcerária expedido pelo diretor do estabelecimento prisional.

Assim, preenchidas as exigências constantes no artigo 112 da Lei de Execução Penal, a progressão de regime para o semiaberto é devida, de acordo com o que se observou do caso concreto.

Ante o exposto, em dissonância com o parecer da 1ª Procuradoria de Justiça, em substituição à 5ª Procuradoria de Justiça, conheço e dou provimento ao Agravo em Execução Criminal interposto por para conceder a progressão de regime para o semiaberto. [...]"

Como se verifica, na situação em questão, não há motivo para alegar violação ao disposto no art. 112, § 1º da LEP, uma vez que a Corte estadual utilizou um argumento válido para determinar a progressão de regime ao reeducando. Isso se deu pelo entendimento de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade, baseada no histórico pregresso, não deve ser considerada, especialmente diante do cumprimento da pena sem intercorrências desde o ano de 2018. Esse fato levou ao reconhecimento de que o requisito subjetivo está devidamente preenchido

A jurisprudência desta Corte Superior, segundo o qual, "o delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado; as condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena" (ProAfR no REsp n. 1.753.509/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/12/2018, DJe de 11/3/2019.)

Nesse contexto, a alteração do julgado, demandaria, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, incabível nesta instância especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA N. 439 DO STJ. SÚMULA VINCULANTE N. 26 DO STF. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. NÃO CUMPRIMENTO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROCEDIMENTO INVIÁVEL. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada" (Súmula n. 439 do STJ).

3. "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico" (Súmula Vinculante n. 26 do STF).

4. Para obter a progressão de regime e o livramento condicional, além de preencher o requisito objetivo, consistente no cumprimento de pena por certo lapso temporal, o reeducando deve satisfazer o requisito subjetivo, demonstrando possuir condições pessoais favoráveis para tanto.

5. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias soberanas na análise dos fatos e das provas dos autos de que, de acordo com o exame pericial elaborado, o paciente não faz jus ao benefício pretendido por não preencher o requisito subjetivo demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

6. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 649.602/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0251079-1

AgRg no
AREsp 2.411.381 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01013528720208200124 08153188920228200000 1013528720208200124
8153188920228200000

EM MESA

JULGADO: 30/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : JOSE ADRIANO XAVIER DA SILVA
OUTRO NOME : JOSE ADRIANO XAVIER
ADVOGADO : GUILHERME DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO - RN015125

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : JOSE ADRIANO XAVIER DA SILVA
AGRAVADO : JOSE ADRIANO XAVIER
ADVOGADO : GUILHERME DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO - RN015125

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.